



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO
 JUSTIÇA REDAÇÃO
 ORÇAMENTO FINANÇAS
 POLÍTICAS PÚBLICAS
 03.11.21

DATA

RESPONSÁVEL

Waldir José Pegoraro
 Diretor Geral
 Port. 01/2021

PROJETO DE LEI N.º 055/2021

Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2021, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial no valor de R\$ 259.300,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e trezentos reais), que servirá de reforço da dotação orçamentária conforme segue:

09 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
809 - 4.4.90.52.00.00.00.1174 Equipamentos e Material Permanente	R\$ 259.300,00
VALOR TOTAL	R\$ 259.300,00

Art. 2.º Para cobertura do que trata o artigo 1.º deste Crédito Especial, ficam indicados como recurso o Excesso de Arrecadação conforme segue:

Excesso de Arrecadação Fonte 1174 - PAR/FNDE TERMO COMP. 202002370-4	R\$ 259.300,00
VALOR TOTAL	R\$ 259.300,00

Art. 3.º Ficam incluídos os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 1.º e 2.º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal n.º 1978 de 24 de Novembro de 2017, que estabeleceu o Plano Plurianual (PPA) do período de 2018/2021.

Art. 4.º Ficam incluídos os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 1.º e 2.º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal n.º 2160 de 25 de setembro de 2020, que estabeleceu a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2021.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos vinte e oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:2142721699
 Assinado de forma digital por ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
 Dados: 2021.10.28 17:02:34 -03'00'

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
 Prefeito do Município de Mangueirinha

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
 POR UNANIMIDADE
 PLENÁRIO DA CÂMARA EM 16/10/21

 PRESIDENTE SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
 POR UNANIMIDADE
 PLENÁRIO DA CÂMARA EM 23/10/21

 PRESIDENTE SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 23/10/21 às 09 h 19 min

 Assinatura
 Câmara de Mangueirinha
 PROTOCOLO

Waldir José Pegoraro
 Diretor Geral
 Port. 01/2021
 Recebi em: 28/10/21
 Assinatura



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

REFERENTE PROJETO DE LEI N.º 055/2021

O Projeto de Lei em pauta, trata de autorização para abertura de Crédito Especial, ficam indicados como recurso o Excesso de Arrecadação, para que possam ser executados os programas e implemento de ações de apoio a Secretaria de Educação e Cultura.

Que referidos créditos se fazem necessários para a manutenção dos serviços da Secretarias supras, conforme descritivo e documentos em anexo.

Excesso de Arrecadação Fonte 1174 - PAR/FNDE TERMO COMP. 202002370-4	R\$ 259.300,00
VALOR TOTAL	R\$ 259.300,00

Solicitamos as Vossas Senhorias, com máxima urgência, que sejam aprovados os créditos especiais para o orçamento de 2021.

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, quanto à importância de tal projeto, em Regime de Urgência.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos vinte e oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:2142721699
1
Assinado de forma digital por ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
Dados: 2021.10.28 17:03:14 -03'00'

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Ofício 200/2021 - SEC

Mangueira, 28 de outubro de 2021.

Ilustríssima Senhora Tatiane Nonnemacher
Contabilidade
Prefeitura de Mangueira/PR

Assunto: **orçamento**

Senhora Contadora,

1. A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MANGUEIRINHA-PR, devidamente representada pelo Sr Valdemar Sbalcheiro, com poderes que lhe foram atribuídos por meio do decreto nº 315/2021 de 01/09/2021, utiliza do presente instrumento para **SOLICITAR** a inclusão do valor de R\$ 259.300,00 no orçamento 2021, visando a aquisição de ônibus escolar por meio do Plano de Ações Articuladas, conforme aditivo de termo de compromisso PAR nº 202002370-4.

Atenciosamente,

Secretaria de Educação

Valdemar Sbalcheiro
Secretário de Educação
Decreto Nº 315/2021 de 01/09/2021



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ADITIVO DE TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 202002370-4

EXTRATO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS - PAR						
IDENTIFICAÇÃO DO ENTE FEDERADO						
01 - PROGRAMA(S) PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS					02 - EXERCÍCIO 2019	
03 - Nº PROCESSO 23400.002738/2019-12						
04 - NOME DA PREFEITURA PM MANGUEIRINHA					05 - N.º DO CNPJ 77.774.867/0001-29	
06 - ENDEREÇO PRACA FRANCISCO ASSIS REIS 0 - CENTRO			07 - MUNICÍPIO MANGUEIRINHA		08 - UF PR	
IDENTIFICAÇÃO DO(A) PREFEITO(A)						
09 - NOME ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES					10 - CPF 214.272.169-91	
IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DAS AÇÕES FINANCIADAS						
ITENS						
ITEM	ETAPA	UNIDADE	ANO	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
ÔNIBUS URBANO ESCOLAR ACESSÍVEL - ONUREA PISO ALTO	EDUCAÇÃO BÁSICA	UNIDADE(S)	2019	1	R\$ 259.300,00	R\$ 259.300,00
TOTAL GERAL				1	R\$ 259.300,00	R\$ 259.300,00
VALOR DO COMPLEMENTO: R\$ 0,00		RAF (MEC/FNDE): R\$ 0,00	VALOR DE CONTRAPARTIDA - PLANEJAMENTO: R\$ 69.400,00		TOTAL DE CONTRAPARTIDA: R\$ 69.400,00	
EMPENHOS						
INICIATIVA			NÚMERO		VALOR	
1 - ADQUIRIR ÔNIBUS ESCOLAR			2019NE654052		R\$ 189.900,00	
TOTAL EMPENHO					R\$ 189.900,00	
11 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRO						
DATA INICIAL: 09/03/2020			DATA FINAL: 30/11/2022			
12 - ETAPAS OU FASES (SE HOVER)						

(*) ITEM A SER ADQUIRIDO POR ADESAO à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO FNDE

Termo com vigência até 30/11/2022 .

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Brasília/DF, 27 de OUTUBRO de 2021.

ou
off



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES - (214.272.169-91)

PM MANGUEIRINHA - (77.774.867/0001-29)

VALIDAÇÃO ELETRÔNICA DO DOCUMENTO

Validado por ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES - CPF: 214.272.169-91 em 28/10/2021 07:43:13



CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 08/11/21 às 09h 28

Assinatura

PARECER N.º 091/2021

REF. PROJETO DE LEI N.º 055/2021 - EXECUTIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, MAS COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal proceda à abertura de um crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor total de R\$ 259.300,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e trezentos reais).

Da exposição de motivos apresentada, extrai-se que se trata de autorização para abertura de Crédito Especial no Orçamento do Exercício Corrente, cuja destinação está especificada no artigo 1º do Projeto de Lei em análise.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o art. 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, notadamente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

Sendo o orçamento uma lei, e os créditos adicionais mecanismos de correção da previsão inicial, ou seja, mecanismos que alteram a lei orçamentária, nada mais lógico que a abertura de créditos adicionais esteja sujeita à prévia autorização legislativa.

CNPJ 77.780.120/0001-83



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No caso em tela, por conta disso, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência para sua iniciativa, nos termos do Art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal.

No mérito, dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que é vedado à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Além disso, de acordo com o art. 43, da Lei n.º 4.320/64, a abertura de crédito adicional depende da **existência de recursos disponíveis não comprometidos** e será precedida de **exposição de justificativa**.

No que tange aos recursos financeiros para fazer cobertura ao crédito adicional que se pretende a abertura, o proponente indica no art. 2º do Projeto de Lei em análise, a existência de excesso de arrecadação na Fonte 1174 (Termo de Compromisso nº 202222370-4, referente ao Plano de Ações Articuladas oriundo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação). Desse modo, infere-se que a origem e o montante necessário para se proceder ao ajuste orçamentário postulado não está comprometido.

Ressalto que, considerando que se faz imprescindível que o montante necessário para se fazer o ajuste orçamentário não esteja comprometido, poderão os eminentes Camaristas, caso possuam dúvida acerca dos recursos indicados para cobertura dos respectivos créditos, solicitar ao Alcaide as informações que entenderem necessárias.

No tocante à justificativa, friso que esta deve se dar de forma clara e individualizada a fim de que os parlamentares municipais, no exercício da função típica de fiscalização, possam controlar o gasto com os recursos do Município e conjugá-lo com o interesse público.

Nesse particular, a justificativa do Projeto de Lei em análise mostrou-se, na ótica do subscritor do presente, um tanto superficial ao passo que meramente assevera pretender a abertura de um crédito adicional no orçamento vigente "para que possam ser executados os programas e implemento de ações de apoio a Secretaria de Educação e Cultura".

Câmara de Mangueirinha
Felipe José Piassa
Página 2 de 4 Legislativo
AB/PR 79.827



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Sendo assim, concluo que, em que pese a proposição formalmente apresente justificativa para que se autorize a abertura do crédito adicional, esta apresenta-se inócua ao ponto de não atender ao reclamo legal, mormente porque não permite a adequada deliberação acerca da proposta, a qual, ressaltado, configura o caráter teleológico da exigência.

De qualquer forma, considerando que tal análise relaciona-se com o próprio mérito da proposição, a análise pertence ao soberano plenário, limitando-se este Procurador às singelas considerações aventadas, que poderão ser sopesadas pelos Edis se entenderem oportunas.

Por fim, consigne-se que a Comissão de Orçamento e Finanças deverá solicitar a emissão de parecer técnico-contábil sobre este Projeto de Lei, nos termos do Art. 183 do Regimento Interno, ora aplicado por analogia.

A referida análise por parte da comissão temática deverá, inclusive, verificar se a alteração no orçamento é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual vigentes, sendo certo não bastar a mera menção nos artigos 3º e 4º deste Projeto de Lei sobre eventual inclusão dos valores, mas ser salutar verificar se se exige a alteração nas metas e prioridades das referidas leis, inclusive com a retificação dos referidos anexos que, nesta hipótese, deverão ser anexados também ao presente Projeto de Lei.

Também, deverá a mencionada Comissão de Orçamento e Finanças verificar, podendo solicitar apoio técnico-contábil (caso entenda necessário), se a dotação indicada no Projeto de Lei inexistente na lei orçamentária anual vigente - para que possa ensejar a abertura do crédito adicional especial -, pois, caso contrário, a incorporação no orçamento deverá ser realizada mediante abertura de crédito adicional suplementar.

Com efeito, a partir de uma análise meramente perfunctória das referidas dotações, ao que parece, eles já existem no atual orçamento, de modo que o crédito adicional a ser aberto deveria ser suplementar, e não especial. No entanto, por se tratar de análise técnico-contábil, que refoge às atribuições deste Procurador Legislativo, reforço a necessidade de que se solicite parecer da i. Contadora desta Edilidade.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Registre-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em questão, **além da Comissão acima mencionada**, também deve ser submetido à apreciação das **Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Políticas Públicas** e que seu *quórum* de aprovação é de **maioria simples**, conforme preleciona o Art. 28, §1º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico para seu recebimento e regular tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.

Registro, contudo, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, e que a análise definitiva da presente proposição, inclusive no que tange ao mérito e à sua aprovação, compete às comissões permanentes e ao soberano Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 08 de novembro de 2021.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 191/2021
PROJETO DE LEI N.º 55/2021
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2021.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 055/2021.

FUNDAMENTAÇÃO

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no orçamento para o exercício de 2021 e dá outras providências, no valor de R\$ 259.2300,00.

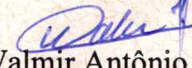
CONCLUSÃO

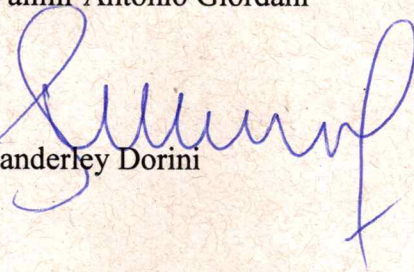
Favorável ao Projeto de Lei n.º 55/2021.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 10 de novembro de dois mil e vinte e um.


Daniel Portela

Relator


Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani


Pelas conclusões – Vanderley Dorini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamentos e Finanças
No dia 10/11/21, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Admir Galdiani</u>	Presidente <u>[assinatura]</u>
<u>Paulo Sartelo</u>	Relator <u>[assinatura]</u>
<u>Vanderli Jovani</u>	Membro <u>[assinatura]</u>
_____	Membro _____

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:
Projeto de Lei N° 55/2021

Conclusões a respeito das matérias: Fica o poder executivo municipal
o seu crédito especial no Orçamento para
o exercício de 2021, da seguinte natureza: Provisões,
no valor de R\$ 259.300,00.

Assim sendo o parecer da comissão é
Favorável ao Projeto de Lei N° 55/2021

[assinatura] [assinatura]

[assinatura]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 188/2021
PROJETO DE LEI N.º 55/2021
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2021.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 055/2021 - Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2021.


FUNDAMENTAÇÃO

O referido P.L. está de acordo com o Artigo 40, inciso II da Lei Orgânica Municipal compete a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município notadamente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários. Também encontra amparo no Artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Parecer favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, onze de novembro de dois mil e vinte e um.


Vilmar Sbalcheiro
Relator


Pelas conclusões - Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Edemilson dos Santos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA e REDAÇÃO

No dia 11/11/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Silvana José de Lima</u>	Presidente	
<u>Silvana Sálteiras</u>	Relator	
<u>Edmilson dos Santos</u>	Membro	
_____	Membro	

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 055/2021 - Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2021, e as outras providências.

Conclusões a respeito das matérias:

O referido P.O. está de acordo com o Artigo 40 inciso II da Lei Orgânica Municipal, compete a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município notadamente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários. Também encontra amparo no Artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 195/2021
PROJETO DE LEI N.º 55/2021
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Abre Crédito Especial no orçamento para o Exercício de 2021 e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 55/2021 Abre Crédito Especial no orçamento para o exercício de 2021 e dá outras providências.


FUNDAMENTAÇÃO

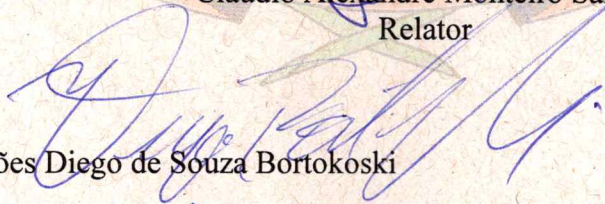
Tal projeto trata de um crédito especial no orçamento para o exercício de 2021 no valor de R\$ 259.300,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e trezentos reais), que servirá para dotações orçamentárias para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.


CONCLUSÃO

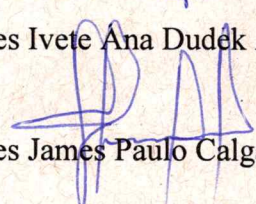
Parecer favorável à aprovação.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, doze de novembro de dois mil e vinte e um.


Claudio Alexandre Monteiro Santos
Relator


Pelas conclusões Diego de Souza Bortokoski


Pelas conclusões Ivete Ana Dudék Agostini


Pelas conclusões James Paulo Calgaro

14




Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas Públicas
 No dia 12/11/21, estiveram reunidos os Vereadores:
DIEGO DE SOUZA BONTORSKI Presidente
CARLOS ALEXANDRE MOURA Relator
JAMES PAULO CALBARO Membro
IVETE ARA DUDEK AGOSTINI Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 55/2021.

Conclusões a respeito das matérias: TAL PROJETO VISA ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2021 NO VALOR DE R\$ 259.300,00 (DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL E TREZENTOS REAIS), QUE SERÁ DESTINADO PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL

(Handwritten signatures)

15
98